



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

SF/23303.25112-76

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 2.725, de 2022, da Deputada Tabata Amaral, que altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (*Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional*), e 10.973, de 2 de dezembro de 2004, para estabelecer requisitos mínimos de transparência pública e controle social em matéria educacional.

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) o Projeto de Lei (PL) nº 2.725, de 2022, tendo como primeira signatária a Deputada Tabata Amaral, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), e a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, para estabelecer requisitos mínimos de transparência e controle social.

No que tange à segunda lei, que *dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências*, objetiva-se promover alteração singela, no sentido apenas de que informações sobre a prestação de contas dos recursos públicos repassados sejam acessíveis à população, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI).

Em relação à LDB, por outro lado, propõe-se substancial adensamento da disciplina normativa no tocante à transparência ativa, tendo-se inserido o acesso a informações públicas sobre a gestão da educação como um dos princípios da educação nacional (art. 3º, XV), com reflexos inclusive no

ensino superior (art. 56, *caput*). Obriga-se ainda o Poder Público a disponibilizar aos pais e responsáveis pelos estudantes acesso às avaliações de qualidade e rendimento escolar nas instituições de ensino (art. 5º, § 1º, IV, que deve ser renumerado para inciso V em face da superveniência da Lei nº 14.685, de 20 de setembro de 2023), além de franquear à população, em meio eletrônico, outras variadas informações de índole administrativo-educacional e financeiro-orçamentária (arts. 14-A e 72, inciso II e parágrafo único).

O projeto também exige das escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, para que possam receber recursos públicos, que não tenham entre seus dirigentes membros de Poder ou do Ministério Público, dirigentes de órgão ou entidade da administração pública, nem parentes de uns e outros até o terceiro grau (art. 77, V); além de disciplinar as informações mínimas a serem disponibilizadas à população (art. 77, § 3º).

II – ANÁLISE

Cabe a esta CTFC opinar sobre matérias atinentes à prestação eficaz, efetiva e eficiente de serviços públicos e à transparência e prestação de contas e informações à população, nos termos do art. 102-A, II, *c* e *d*, do Regimento Interno do Senado Federal.

A educação, como se sabe, é direito fundamental (art. 6º da Constituição Federal), dever do Estado e da família (art. 205). Trata-se de verdadeiro direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão exigir do Poder Público o acesso, no mínimo, à educação básica (art. 5º, *caput*, da LDB). Ora, se se faculta aos próprios cidadãos legitimidade para exigir do Estado essa prestação, nada mais natural do que franquear-lhes os meios necessários para fiscalizar sua execução.

Nesse sentido, não há dúvida de que o projeto em questão traz relevantes aprimoramentos na promoção da transparência ativa, garantindo o acesso a dados importantes sobre a educação nacional à população em geral. Vai, dessa forma, ao encontro do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, bem como dos ditames da LAI, particularmente quanto à gestão transparente da informação (art. 6º, I).

As exigências de divulgação veiculadas no projeto nos parecem, ademais, razoáveis e proporcionais, não havendo qualquer referência a dados de difícil obtenção ou que impliquem ônus excessivo à administração pública.

Ao contrário, trata-se de informações que, queremos crer, já são utilizadas pelos gestores na tomada de decisões. Simplesmente se estaria, portanto, franqueando à população conhecimento desses dados, que nada têm de reservados ou sigilosos, devendo mesmo ser amplamente acessíveis.

Mesmo na hipótese de a administração pública deles ainda não dispor, parece-nos indubitado que o esforço para reuni-los será mais do que compensado pela melhora esperada na qualidade do planejamento e do controle das políticas públicas educacionais. E isso sem contar o ganho de transparência e *accountability*, permitindo a toda a sociedade acompanhar os resultados da ação estatal em tema tão caro ao País.

Finalmente, no tocante à Lei nº 10.973, de 2004, não haveria mesmo razão alguma para subtraí-la à disciplina da LAI, no que tange aos recursos públicos repassados. A experiência quiçá venha a sugerir, no futuro, alterações na própria LAI (art. 2º), para abarcar entidades privadas destinatárias de recursos públicos em geral; mas, por ora, não vemos óbice a que se faça constar expressamente a remissão, da forma pretendida pelo projeto.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 2.725, de 2022, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CTFC (DE REDAÇÃO)

Renumere-se para inciso V o atual inciso IV do § 1º do art. 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na redação dada pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 2.725, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator